



PARECER Nº. 133/2018

OBJETO: VETO PARCIAL Nº 01/2018 AO PROJETO DE LEI Nº 61/2018 – INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, ATRAVÉS DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ao serem incumbidos de analisar o Veto Parcial nº 01/2018 ao Projeto de Lei nº. 61/2018, que institui a política municipal de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, através de regulamentação pelo poder executivo municipal e dá outras providências, o qual deu entrada na Casa na no dia 26 de novembro do corrente ano e encaminhado para análise da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final. A Comissão se reuniram no dia 04 de dezembro sob a presidência do Vereador Jeferson o qual solicitou ao Vereador Geraldo que realizasse a leitura do Veto Parcial nº 01/2018 ao Projeto de Lei nº 61/2018. Após a leitura. Presidente colocou em discussão o Veto onde conforme dispõe o Parecer Jurídico do Legislativo conforme segue:

“o Prefeito, no uso de suas atribuições legais previstas no Art. 52, da Lei Orgânica de Itapoá, decidiu vetar parcialmente o Art. 5º, do PLO nº 61/2018, com observância do princípio da separação dos poderes, e da inobservância pelo Poder Legislativo em relação às disposições do Art. 49, II, da Lei Orgânica de Itapoá.”

É importante destacar que o Art. 5º, do PLO nº 61/2018, em sua regular tramitação neste Poder Legislativo, foi alterado pela Emenda Legislativa nº 47/2018, que traz a seguinte redação:

Art. 5º - O Município instituirá horário especial para seus servidores municipais que tenham sob sua responsabilidade e cuidados, cônjuge, filho ou dependente com deficiência de transtorno de aspecto autista.

Art. 5º – Fica autorizado o Município de Itapoá instituir horário especial para seus servidores municipais que tenham sob sua responsabilidade e cuidados, cônjuge, filho ou dependente com deficiência de transtorno de aspecto autista. Alega-se vício formal de iniciativa autorizar a instituição de horário especial para alterar a jornada regular de trabalho dos servidores do Poder Executivo, com vício formal subjetivo, pois as disposições, em tese, extrapolariam a competência de iniciativa do Poder Legislativo, de afetar as atribuições de iniciativa exclusiva do Prefeito. Mesmo com a Emenda Legislativa

proposta pelo autor, ainda assim, s.m.j., notase vício formal de iniciativa deste Poder Legislativo, pois legislar sobre a criação de horário especial de servidores municipais do Poder Executivo é uma iniciativa ilegal do Poder Legislativo, com destaque para o Inciso II, do Art. 49, e demais disposições da Lei Orgânica de Itapoá (LOM), conforme segue:

Art. 13. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação Federal e Estadual, no que lhe couber;

[...]

Art. 49. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Assim após analisada as normas técnicas da proposição e sanada as dúvidas, o Presidente coloca em deliberação o Veto Parcial nº 01/2018 ao Projeto de Lei nº 61/2018, aos membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que são de Parecer favorável ao Veto Parcial nº 01/2018 ao Projeto de Lei nº 61/2018, com voto contrário do Vereador Jeferson.

É O PARECER

Plenário, 04 de dezembro de 2018.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Contrário

Jeferson Rubens Garcia
Presidente
[assinado digitalmente]

Ezequiel de Andrade
Vice-Presidente
[assinado digitalmente]

Geraldo R. Behlau Weber
Membro
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>